

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 1º Os arts. 2º, 9º e 14 da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:				Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 10, 13 e 14 da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:
			Iniciativa própria. A inclusão desses novos dispositivos fez-se necessária para esclarecer que não constitui objeto da resolução a regulação dos preços a serem cobrados pelos terceiros cadastrados para a realização de qualquer das atividades de gerenciamento de resíduos sólidos.	Art. 1º
				§ 3º Não constitui objeto da regulação os preços a serem cobrados por terceiros cadastrados para a realização de qualquer das atividades de gerenciamento de resíduos sólidos.
				§ 4º Os terceiros cadastrados poderão ajustar livremente os preços com os seus contratantes.
Art. 2º				

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

<p>III- contrato de adesão para prestação de serviços especiais: instrumento contratual padronizado, disponibilizado pelo prestador de serviços públicos por meio do qual os usuários aceitam as condições da prestação dos serviços;</p>			
		<p>Iniciativa própria. A inclusão desses novos dispositivos fez-se necessária para esclarecer que o termo “terceiros cadastrados”.</p>	<p>XVII - terceiros cadastrados: pessoa jurídica que realize qualquer das atividades de gerenciamento de resíduos sólidos e que estejam cadastradas junto ao SLU (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal) de acordo com o Decreto nº 37.568 de 24 de agosto de 2016.</p>
			<p>Art. 3º</p>
		<p>Alteração da numeração do parágrafo.</p>	<p>§ 1º Os preços públicos objeto desta Resolução são os definidos em seu Anexo Único.</p>

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

	Green Tecnologia Ambiental: Que os Aterros, emitam Notas Fiscais de Serviços prestados, conforme valores pagos, a fim de que possamos usá-los como comprovação de destinação final aos nossos contratantes (Grandes Geradores).	A	Solicitação acatada.	§ 2º O prestador de serviços públicos deverá emitir documento que comprove o recebimento da carga para disposição final nas suas instalações e documento fiscal que comprove o pagamento ou o faturamento do preço público.
Art. 9º				
I- regular: quando o serviço for prestado de forma recorrente;				
II- eventual: quando o serviço for prestado de forma esporádica, a pedido do gerador ou transportador, mediante pronto pagamento.				
Parágrafo único. Em qualquer das formas de prestação de serviços ofertadas, o gerador ou transportador deverá aceitar as condições da prestação contidas no contrato de adesão para prestação de serviços especiais.			Iniciativa própria. Redação alterada para melhor entendimento.	§1º As atividades deverão ser prestadas pelo prestador de serviços públicos mediante aceite ao contrato de adesão para prestação de serviços especiais.

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

	<p>Green Tecnologia Ambiental: Estamos pedindo pela “ISONOMIA” da forma de pagamento da Disposição final dos Resíduos ao Aterro de Brasília, pois os transportadores que trabalham com resíduos da Construção Civil, já tem hoje, 15 (quinze) dias, após o fechamento de cada mês de serviço prestado, para pagamento ao Aterro pertinente. (já existe o precedente).</p>	A	Solicitação acatada.	§2º O prestador de serviços públicos deverá ofertar as mesmas condições de contratação da atividade de disposição final de resíduos sólidos para os diversos usuários, inclusive quanto a forma de pagamento, faturamento e cobrança.
				Art. 10
			Iniciativa própria. Com essa alteração, busca-se explicitar que o mandamento deve ser aplicado para todos os equipamentos de pesagem e não apenas para os instalados em caminhões coletores.	§ 2º Todos os equipamentos de pesagem utilizados pelo prestador de serviços deverão atender às normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – INMETRO, e serem capaz de registrar eletronicamente as informações referentes a prestação de serviço a cada usuário e emitir comprovante impresso.

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

			<p>Iniciativa própria. De acordo com a Lei Distrital nº 2.547, de 12 de maio de 2000, conhecida como Lei das Filas, o art. 4º determina que as empresas e entidades, a dentre as quais se inclui o SLU, sujeitas ao regime dessa Lei ficam obrigadas a prestar o atendimento no prazo máximo de trinta minutos.</p>	<p>§ 3º A quantidade de balanças para atendimento da demanda deve ser o suficiente para que o tempo de espera dos veículos transportadores seja de, no máximo, trinta minutos.”</p>
				<p>Art. 13</p>
			<p>Iniciativa própria. Visto que a instrução normativa sobre as regras de segregação não havia sido publicada até a data da audiência pública, e essa informação é condicionante imprescindível para o início da cobrança dos RCC, foi estabelecido um prazo para a emissão dessa instrução.</p>	<p>§1º O prestador de serviços deverá emitir instrução referente à segregação dos resíduos da construção civil a serem dispostos em suas instalações, no mínimo 20 (vinte) dias antes do início da cobrança pela disposição final desses resíduos, em conformidade com a Lei Distrital nº 4.704/2011 e demais normas legais, regulamentares e técnicas.</p>

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

			<p>Iniciativa própria. Após a audiência pública, a Adasa entendeu que seria necessário regulamentar os procedimentos que o prestador de serviços deve seguir quanto à recepção das cargas de RCC na URE.</p> <p>Esses parágrafos tratam dos procedimentos de inspeção das cargas e da rejeição no caso de não atenderem as condições especificadas na instrução do prestador de serviços.</p>	<p>§2º O prestador de serviços públicos deverá realizar a inspeção das cargas de resíduos da construção civil recebidas para disposição final para verificar o atendimento às normas de segregação e sua adequação para recepção na unidade.</p> <p>§3º As cargas de resíduos que não atenderem às condições de recepção não poderão ser recebidas, e o transportador receberá uma comunicação por escrito com assinatura do responsável operacional, na qual irão constar os motivos pelos quais os resíduos não foram recebidos e orientação sobre a sua destinação adequada.</p>
--	--	--	---	---

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

			Alteração da numeração do parágrafo.	§4º O serviço de disposição final de resíduos da construção civil implicará na cobrança de preços públicos diferenciados para resíduos segregados e não segregados, conforme Anexo Único desta Resolução.
			Iniciativa própria. Foi incluído esse parágrafo para determinar que o prestador de serviços realize campanha educativa de modo a levar ao conhecimento da sociedade as informações referentes a forma de segregação adequada.	§ 5º O prestador de serviços deverá promover campanhas de comunicação, mobilização e sensibilização social para divulgar aos geradores e transportadores de resíduos da construção civil as regras de segregação, os preços públicos diferenciados e as penalidades em caso de infrações às normas vigentes.
Art. 14				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

<p>I- dispor de balanças rodoviárias distintas para a pesagem de veículos na chegada e na saída da instalação, em quantidade suficiente para atendimento da demanda;</p>	<p>Senhor Anderson Amorim: Sobre as balanças, as balanças, se for para gente adequar os caminhões aquelas balanças pela Resolução de pesar na ida e na volta, não tem condições de atender a demanda.</p>	<p>AP</p>	<p>Em atendimento à alegação de que o SLU estaria utilizando balanças que não fossem adequadas para a pesagem dos veículos, foi realizada nova alteração da redação acrescentando o termo “adequadas”.</p> <p>Importante observar que a necessidade de dispor de balanças distintas para a pesagem dos veículos na chegada e na saída, não obriga a pesagem na saída dos veículos já com a “tara” cadastrada. Esse inciso determina que, caso os veículos precisem ser pesados na saída, o prestador de serviços deverá dispor de balança exclusiva para essa atividade, não sendo necessário, portanto, o transportador voltar para o final da fila de entrada.</p>	<p>I- dispor de balanças rodoviárias adequadas e distintas para a pesagem de veículos na chegada e na saída da instalação, em quantidade suficiente para atendimento da demanda;</p>
<p>Art. 2º A Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:</p>	<p>Senhora Larissa Oliveira: Então, assim, colocando a pesagem na entrada e na saída conforme a minuta da Resolução irá aumentar as filas porque só temos três balanças, só que só duas estão em pleno funcionamento, uma está muito mal instalada.</p>			

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

<p>Art. 13-A. A cobrança dos serviços de disposição final de resíduos da construção civil será mensurada mediante a pesagem das cargas.</p>				
<p>§1º O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 6 (seis) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m³ (cinco metros cúbicos), respeitada a</p>	<p>Senhor Heber Rocha: Então, o que se propõe na realidade é que haja uma cobrança entre dez e dezesseis reais por tonelada, que ficaria minimamente razoável dentro do Distrito Federal.</p>	<p>NA</p>	<p>Os valores estabelecidos pelas resoluções da Adasa devem remunerar adequadamente todas as atividades executadas pelo prestador de serviços públicos, como o custo operacional, o custo administrativo do SLU na URE, despesas de energia elétrica, administração geral do SLU e os investimentos na unidade. Dessa forma, a metodologia para o cálculo dessa remuneração adequada estabelecida pela Adasa foi definida pela Resolução</p>	
<p>Senhor Antônio Marcos: Então, nós temos que ter no máximo, o preço que foi sugerido aqui, R\$ 50,00 o container de entulho limpo e R\$ 60,00 o misturado.</p>				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

<p>diferenciação do preço quanto a resíduos segregados e não segregados.</p>	<p>Cerrado Entulho: Sugiro o valor único de R\$ 50,00 para entulho misturado e R\$ 38,00 para entulho limpo. Sugiro buscar junto ao SLU a média do valor que as caçambas estão sendo pesadas nas balanças. Lembrar de desconsiderar o peso dos caçambeiros e analisar apenas as caçambas estacionárias de 5m³. Até o último momento que ficamos sabendo a média era de 3.500 toneladas por caçamba. Com isso serve de base para não ser cobrado no valor único como se as caçambas estivessem pesando 5 ou 6 toneladas.</p>		<p>nº 14/2016 e pela Nota Técnica SEF-SRS 26-2016.</p> <p>A média dos dados de pesagens na URE não pode ser utilizada na definição do preço fixo porque os dados da medição disponíveis para análise apresentam várias inconsistências. Dentre as inconsistências verificadas destacam-se o fato de que as quantidades registradas não são referentes a recepção de todas as caçambas cheias. Alguns veículos transportadores são pesados, por exemplo, com duas caçambas, sendo que apenas uma delas está carregada de resíduos. Em alguns casos as caçambas podem se apresentar parcialmente</p>	
--	---	--	--	--

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

	<p>Senhor Rubelar: Eu proponho a cobrança única por um container de entulho e em base a média de tonelada que apuramos, em torno de quatro toneladas para que não se onere muito o custo dos serviços junto ao nosso cliente final, que é o gerador, nós propomos a cobrança única de container, R\$ 50,00 por caixa de lixo segregado e R\$ 62,00 por não segregado.</p>		<p>preenchidas -, com 1/3 ou com metade da capacidade. Outro agravante para utilização dessa média, é que não são dados representativos de uma série histórica confiável que leve em consideração as variações sazonais de geração de resíduos, já que a pesagem das cargas iniciou a apenas 3 meses. Por isso, faz-se necessário considerar a capacidade máxima da caçamba com base no peso específico discriminado para que não haja risco ao erário público.</p>	
<p>§2º O transportador que utilize caçambas estacionárias de 5 m³ (cinco metros cúbicos) deverá optar, no ato de adesão aos serviços, por um dos modelos de cobrança, podendo alterá-lo, sem ônus, nos termos estipulados pelo prestador de serviços.</p>	<p>ASCOLES: Que a Adasa faça uma análise na URE para que tenha uma média real da capacidade volumétrica do RCC produzido em Brasília.</p>			

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

ANEXO 1 - Análise das Contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências

<p>§3º A contratação nos termos do §1º deste artigo não dispensa a pesagem das cargas, as quais não poderão ultrapassar os limites das bordas da caçamba estacionária.</p>	<p>Associação Comunitária do Park Way: Não vemos sentido em manter a pesagem de todas as caçambas. Uma alternativa seria a pesagem somente das caçambas que descumprirem esta regra, e mesmo assim ressaltamos que somos favoráveis a uma implementação gradual para estas regras.</p>	<p>NA</p>	<p>É importante que a pesagem de todas as caçambas seja mantida como obrigação, mesmo quando a cobrança seja realizada por preço unitário, para que se tenha registro de informações suficientes sobre a quantidade de resíduos recebidos na unidade. Essa informação é necessária para que se possa fazer o monitoramento geotécnico da URE, levando-se em consideração a quantidade de resíduos recebidos e a evolução do volume da área. O monitoramento geotécnico é importante para verificar a estabilidade do maciço e evitar que ocorram acidentes que possam afetar a segurança de bens e pessoas.</p>	
<p>Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Chefe de Gabinete do Deputado Wellington – André Rizo: A questão da balança, que dificulta o processo, que arrasta, que atrasa, por que eles não têm condição de logística.</p>			

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado